Ata da quinta reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos quatro dias do mês de abril de 2023, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os Vereadores: Marcos Antônio Valandro, Presidente Adão Petriz de Oliveira, Vice-presidente e Jonas Maria de Oliveira 1º Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento. para análise da seguinte matéria: Aos dias 04 de abril de 2023, no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, reuniram-se os seguintes membros da Comissão de Finanças e Orçamento: Marcos Antônio Valandro, Adão petriz de Oliveira e Jonas Maria de Oliveira, para analisar e emitir parecer referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Idalir João Zanella. Após análise dos autos, emitiu a Comissão de Finanças e Orçamento parecer favorável à prestação de contas do exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Idalir João Zanella. Passamos, agora, a fundamentação**.** Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Renascença, relativas ao exercício financeiro de 2021, **Processo n.º 161902/22**que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator, José Durval Mattos do Amaral, levou à emissão de Acórdão de Parecer Prévio n.º 269/22 recomendando a regularidade na prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Renascença, Sr. Idalir João Zanella, relativa ao exercício financeiro de 2021. A decisão tomada pelo Tribunal de Contas do Paraná foi comunicada a esta Casa de Leis, tendo sido feita a leitura na Sessão Ordinária de 07 de março de 2023. Após, foi o processo baixado para analise desta Comissão de Finanças e Orçamento, em atendimento a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e ao disposto no artigo 44, inciso II do Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das contas do exercício financeiro de 2021, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa de Leis, em observância ao previsto na Constituição Federal. **Do procedimento de julgamento das contas:** O artigo 71, inciso I da Constituição Federal estabelece que: *“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...)”.* Por sua vez, dispõe o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal: *“Art. 71 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. §1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. §2º - A Câmara Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante deliberação do Plenário, para julgar as contas, contados da sessão em que for procedida a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas, garantindo-se ao interessado responsável pela prestação de contas, exercendo ou não mandato eletivo, o direito ao contraditório e a ampla defesa. §3º - A leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado deverá ser feita em Plenário, na sessão ordinária que se seguir ao seu recebimento ou a comunicação do Tribunal de Contas. §4º - Durante o prazo fixado no §2º deste artigo o parecer prévio e à prestação de contas ficarão à disposição de qualquer interessado.”* O procedimento de julgamento das contas do Prefeito, também vem disciplinado nos artigos 198 e 199 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, de acordo com as normas acima citadas a Câmara Municipal possui competência privativa para julgamento das contas do Poder Executivo, competindo ao Tribunal de Contas, em auxílio do controle externo, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. Eis um breve relato das normas que disciplinam a competência e o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal. **Do relatório e decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:** Inicialmente, compulsando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de Contas do Paraná, através da Coordenadoria da Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4697/22, com suporte no que foi definido pela Instrução Normativa 169/2021, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições. Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo do órgão técnico, opinando pela regularidade das contas. O Conselheiro Relator, Sr. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, após fundamentação, emitiu voto para que fosse emitido parecer prévio de regularidade das contas do gestor Sr. Idalir João Zanella, Prefeito do Município de Renascença, no exercício de 2021. Na sequencia, os membros da Primeira Câmara do TCE/PR, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiram: “*I – Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de RENASCENÇA, Sr. IDAQLIR JOÃO ZANELLA (CPF 283.822.189-20), relativas ao exercício financeiro de 2021; II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) o encaminhamento dos autos ao gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno; b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 - Sessão Virtual nº 15. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL – Conselheiro Relator no exercício da Presidência.* **Da conclusão feita pela Comissão de Finanças e Orçamento:** Ao analisar o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Municipal Idalir João Zanella, decidiu a Comissão de Finanças e Orçamento pela manutenção do Parecer Prévio n.º 269/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, consequentemente, emitir parecer opinando pela aprovação das contas pelo Plenário. Submetido à apreciação dos membros, foi o relatório aprovado por unanimidade. Ato continuo, em cumprimento ao que determina o artigo 198, §4º do Regimento Interno esta Casa de Leis, foi elaborado o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2023 pela aprovação das contas, a fim de que seja baixado à Comissão de Justiça Redação e Pareceres para emissão do competente parecer e, posteriormente, ao Presidente para inclusão em pauta para apreciação do Plenário, ressaltando que o Projeto de Decreto deverá ser submetido a única discussão e votação, conforme determina o Regimento Interno. E nada mais havendo a ser tratado foi lavrada a presente ata que após lida será assinada pelos seus membros. Secretaria da Câmara Municipal de Renascença, Estado do Paraná, aos 04 de abril de 2023.

1- 2- 3-